



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Gabinete da Prefeita*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2011**

Dispõe sobre criação de cargos, classificação de unidades escolares, e dá providências correlatas

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ**, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo 64, V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 19/fevereiro/2011 a CÂMARA MUNICIPAL, por unanimidade, APROVOU e ELA SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Magistério Público Municipal, estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Escolar, identificado pelo símbolo MAG-DE, observando-se, para cada um, a classificação a seguir identificada:

- I – MAG-DE-1, corresponde ao Diretor Escolar, responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-2;
- II – MAG-DE-2, corresponde ao Diretor Escolar responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-3;
- III – MAG-DE-3, corresponde ao Diretor Escolar responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-4;
- IV – MAG-DE-4, corresponde ao Diretor Escolar responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-5;
- V – MAG-DE-5, corresponde ao Diretor Escolar responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-6;
- VI – MAG-DE-6, corresponde ao Diretor Escolar responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-7;
- VII – MAG-DE-7, corresponde ao Diretor Escolar responsável pela a administração de unidade escolar classificada como Padrão A-8.

§ 2º - Fica criado o cargo de Vice-Diretor Escolar, identificado pelo símbolo MAG-VDE, observando-se, para cada um, a classificação a seguir identificada:

- I – MAG-VDE-1, corresponde ao Vice-Diretor Escolar, em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-3;
- II – MAG-VDE-2, corresponde ao Vice-Diretor Escolar, em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-4;
- III – MAG-VDE-3, corresponde ao Vice-Diretor Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-5;
- IV – MAG-VDE-4, corresponde ao Vice-Diretor Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-6;
- V – MAG-VDE-5, corresponde ao Vice-Diretor Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-7;
- VI – MAG-VDE-6, corresponde ao Vice-Diretor Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-8.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
*Gabinete da Prefeita*

§ 3º - Fica criado o cargo de Secretário Escolar, identificado pelo símbolo MAG-SE, observando-se, para tanto, aos padrões a seguir identificados:

- MAG-SE-1, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-1;
- II – MAG-SE-2, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-2;
- III – MAG-SE-3, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-3;
- IV – MAG-SE-4, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-4;
- V – MAG-SE-5, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-5;
- VI – MAG-SE-6, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-6;
- VII – MAG-SE-7, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-7;
- VIII – MAG-SE-8, corresponde ao Secretário Escolar em exercício junto à unidade escolar classificada como Padrão A-8;

Art. 2º - Ficam classificadas as unidades escolares municipais, ministrando os ensinos infantil, fundamental e EJA, observando-se, para tanto, aos padrões a seguir mencionados:

- I – Escola, Padrão A-1, como sendo a unidade educacional, com até 20 (vinte) alunos matriculados
- II – Escola, Padrão A-2, como sendo a unidade educacional, de 21 até 40 alunos matriculados
- III – Escola, Padrão A-3, como sendo a unidade educacional, de 41 até 60 alunos matriculados
- IV – Escola, Padrão A-4, como sendo a unidade educacional, de 61 até 80 alunos matriculados;
- V – Escola, Padrão A-5, como sendo a unidade educacional, de 81 até 100 alunos matriculados;
- VI – Escola, Padrão A-6, como sendo a unidade educacional, de 101 até 160 alunos matriculados;
- VII – Escola, Padrão A-7, como sendo a unidade educacional, de 161 até 200 alunos matriculados
- VIII – Escola, Padrão A-8, como sendo a unidade educacional, registrando-se acima de 200 alunos matriculados.

Art. 3º – Ao funcionário, ocupante do cargo denominado de Diretor Escolar, ser-lhe-á concedida gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre a sua remuneração atribuída ao cargo classificado para a respectiva unidade escolar, desde que a escola funcione em três turnos, e com matrículas acima de 100 (cem) alunos.

§ 1º - Ao professor, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, criado por esta Lei, ser-lhe-á concedida a representação estabelecida para o respectivo cargo, sem prejuízo da vantagem prevista pelo art. 2º, § 5º da Lei Complementar nº 23/2010.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete da Prefeita

§ 2º - Ao professor, em atividade funcional junto à unidade de ensino, de Padrão A-1, ser-lhe-á concedida gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o seu vencimento, cabendo ao mesmo a responsabilidade pela administração da respectiva escola.

§ 3º - Para efeito de aplicação desta Lei, são equiparadas à unidade escolar municipal, na forma prevista pelo artigo precedente, creche, telecurso, e unidade de ensino especial ou extraordinário.

Art. 4º - O valor da remuneração atribuído para cada cargo criado, será identificado como vencimento e representação, na forma prevista nas tabelas do anexo único que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – Para cada unidade escolar legalmente integrante da rede municipal de ensino, haverá um ocupante de cargo de provimento em comissão previsto pelos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 1º, observando-se, para tanto, as condições estabelecidas por esta Lei, em número único, para cada escola.

Art. 5º - Fica instituído o IDEM - Índice de Desenvolvimento Escolar Municipal, com o objetivo de avaliar a atuação dos professores em exercício junto às unidades escolares municipais, relacionado ao aprendizado do alunado e da permanência da clientela em sala de aula, considerando-se, para tanto, o início e o final de cada ano letivo.

§ 1º - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, recairá sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, a quem compete a atribuição para regulamentar este dispositivo legal, mediante ato normativo do referido colegiado.

§ 2º - A regulamentação de que trata o parágrafo anterior, dentre outras espécies para aferição da atuação funcional, indicará a pontuação dirigida a cada professor da rede municipal de ensino, sendo-lhe concedido prêmio, denominado de gratificação de rendimento escolar, ao final de cada ano letivo, em valor correspondente de 20% (vinte) a até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento, observando-se, para tanto, os critérios adotados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Educação e Esportes – Fundeb 60%.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 01/fev/2011.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita, em 21 de fevereiro de 2011

  
FLÁVIA SERRA GALDINO  
Prefeita